



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2020

Dispõe sobre a higienização das mãos nas entradas de estabelecimentos comerciais, manufatureiros e de serviços durante a emergência de saúde pública motivada pela Covid-19.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a higienização das mãos nas entradas de estabelecimentos comerciais, manufatureiros e de serviços durante a emergência de saúde pública motivada pela Covid-19.

O projeto em tela estabelece que, na vigência da emergência de saúde pública determinada em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os estabelecimentos comerciais, manufatureiros e de serviços em geral deverão disponibilizar meios para a higienização adequada das mãos de todos os que entrarem e saírem de suas instalações e somente franquearão o acesso a suas instalações aos que realizarem a adequada higienização das mãos.

Justifica o ilustre Autor que entre as medidas mais acertadas de combate e prevenção da infecção, uma que tem sido de aceitação e valorização unânime desde sempre é a necessidade de se higienizar as mãos, sempre que possível, razão pela qual sugere a obrigatoriedade do fornecimento dos produtos para o público em geral.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219039391800>



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em epígrafe.

Há que se reconhecer a importância da adoção de medidas sanitárias para a contenção da transmissão de doenças infecciosas durante a emergência de saúde pública da Covid-19. Existe razoável controvérsia sobre a aplicação de medidas de distanciamento social e sobre a conveniência e as circunstâncias para o uso de máscaras de proteção, bem como sobre as medidas de natureza profilática e higiênica para evitar que a contaminação com o vírus se propague rapidamente. No entanto, há claro entendimento da necessidade de sua aplicação equilibrada.

De outra parte, há substancial custo envolvido para empresas e famílias com a redução de atividade econômica decorrente da diminuição de circulação de pessoas, o que se reflete em toda a cadeia produtiva, impactando negativamente a geração de renda e emprego.

Neste contexto, é preciso haver equilíbrio e racionalização das medidas adotadas, para que não se imponha custos desnecessários, bem como proibições desmedidas, que agravem ainda mais a situação econômica provocada pela pandemia.

O projeto de lei em análise, não obstante suas nobres intenções de induzir a higienização adequada das mãos, o que, inequivocamente, é um procedimento sanitário e preventivo eficaz, o faz



mediante a obrigatoriedade da disponibilização dos meios para tal por parte de todos os estabelecimentos comerciais, manufatureiros e de serviços em geral, e pela proibição do acesso a estes estabelecimentos por parte dos que não fizerem a adequada higienização.

Ora, a nosso ver, trata-se de uma proposta de exequibilidade extremamente complexa, por diversas razões. Primeiramente, a medida não estabelece critérios sobre que estabelecimentos deveriam adotar as medidas, em uma generalização que torna praticamente impossível a fiscalização.

Ademais, a imposição ao estabelecimento da obrigação de não franquear a entrada a quem não se higienizar adequadamente traz um imenso transtorno aos estabelecimentos que, mesmo cumprindo as determinações de tornar disponíveis os meios de higienização, terão que mobilizar contingente de funcionários, enfrentar resistências e reclamações, causar constrangimentos a consumidores e fornecedores, o que certamente contribuirá negativamente para a sua atividade.

Não nos parece, portanto, que essa forma impositiva de induzir um comportamento sanitário responsável por parte da população seja eficaz. Há, na grande maioria dos estabelecimentos a preocupação sanitária com a higienização de seus consumidores e funcionários, inclusive observando normas das esferas locais de governo, as quais detêm competência sobre o tema, que regulam seu funcionamento e abertura durante a pandemia. Uma lei federal impedindo a entrada de pessoas e transferindo custos e consequências gravosas aos estabelecimentos comerciais é obviamente exagerada e contraproducente do ponto de vista econômico.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.799, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator

